PREFEITURA DE
BEBERIBE
Beberibe, cidade feliz

ORDEM DE PROTOCOLO
Funcionário: Richard Gomes dos Santos
Data: 30 / 04 / 2021 ás 10:30
Assinatura:

MENSAGEM DE VETO Nº. 02/2021

BEBERIBE, 27 DE ABRIL DE 2021

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, compareço à presença de Vossa Excelência com o fito de comunicar a essa Augusta Casa Legislativa, nos termos do art. 30, § 1º, c/c o art. 45, inc. V da Lei Orgânica do Município de Beberibe, que decidi vetar integralmente, por ausência de interesse público, o Projeto de Lei Ordinária nº 022/2021, o qual dispõe sobre "a Inclusão dos garis, funcionários de funerárias e serviços funerais, bem como os Conselheiros Tutelares como prioridade na vacinação contra o COVID-19 na forma que indica."

Compreende-se a vontade do Legislativo em prestigiar as classes contempladas pelo Autógrafo de Lei sob análise.

Igualmente, compreende-se a exposição dos referidos profissionais à pandemia deflagrada pelo COVID-19, e os relevantes serviços, na verdade essenciais, que referidos profissionais desempenham.

Inobstante estas considerações, uma questão de ordem legal merece observância.

É certo que aos Municípios foi sido reconhecida autonomia para ações de enfrentamento à Pandemia do Novo Coronavírus, como se destaca da decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio, referendada pelo Pleno daquele Pretório na data de 15 de abril de 2020.

> "Vê-se que a medida provisória, ante quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil, muito embora no território brasileiro ainda esteja, segundo alguns técnicos, embrionária. Há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos. O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior".

Com isso, vê-se que o ministro Marco Aurélio – o que foi referendado por seu Colegiado - reafirmou seu entendimento de que não há na norma transgressão a preceito da Constituição Federal. Para o ministro, a Medida Provisória nº 926/2020 e a Lei Federal nº 13.979/2020 não afastam os atos a serem praticados pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, que têm competência concorrente para legislar sobre saúde pública (artigo 23, inciso II, da Constituição). A seu ver, a norma apenas trata das atribuições das autoridades em relação às medidas a serem implementadas em razão da pandemia.

Entretanto, apesar do reconhecimento de que os Municípios, em concorrência com os Estados e com a União podem adotar medidas de enfrentamento à Pandemia do COVID-19, não se pode adotar a mesma regra à adoção de prioridades na campanha de vacinação contra a referida patologia. Explica-se.

O Plano Nacional de Imunização alerta para a necessidade de se seguirem as orientações coordenadas pelo Ministério da Saúde, que prevê ciclos de vacinação de acordo com os grupos prioritários definidos em estudos populacionais com a comunidade científica.

Por esse motivo, é imprescindível que todas as unidades de saúde da Federação cumpram as diretrizes para que o país tenha vacinas suficientes para imunizar, com as duas doses previstas, este primeiro ciclo da campanha de vacinação, de forma a garantir uma imunização eficaz no país.

Sabe-se, ainda, que o Plano Nacional de Imunização contra o COVID-19 foi elaborado em consonância com as orientações globais da Organização Pan-Americana da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS), devendo tais regras ser elevadas ao mais absoluto do crédito.

Deste modo, entendemos que não caberia ao Município de Beberibe elaborar seu próprio plano de imunização, tendo em vista a inexistência de justificado interesse local que diferencie este ente dos demais integrantes da federação, bem como em razão da inexistência de dados científicos que comprovem que o plano municipal seria tecnicamente mais adequado que o nacional.

Ante essa situação de fato e de direito, Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Beberibe, eis as razões que levam o executivo Municipal a **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei apresentado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Excelentíssimos Vereadores deste Município.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL

À
Sua Excelência
JÚNIOR BESSA
Presidente da Câmara Municipal de Beberibe
Av. Maria Calado, s/nº
Centro – CEP: 62.840-000